



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.010772/2004-18
RESOLUÇÃO	3102-000.506 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Joana Maria deOliveira Guimaraes, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (substituto[a]integral), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a)Fabio Kirzner Ejchel, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, o conselheiro(a) Jorge Luis Cabral.

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na Resolução proferida pela C. 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento, deste e. CARF:

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na Resolução proferida por esta 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento, deste e. CARF:

Trata-se do auto de infração de Cofins de fls. 7/20 no valor total de R\$ 2.712.937,56, lavrado contra a empresa em epígrafe em virtude de apuração de insuficiência e falta de recolhimento da contribuição em razão de divergências encontradas entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme termo de verificação.

De acordo com o termo de verificação fiscal (fl. 20), foi constatado que o contribuinte informou em suas DCTF referentes aos trimestres de 1999 a 2003 valores de Cofins inferiores aos calculados sobre as bases de cálculo apuradas, conforme demonstrativos de "Apuração de Débito" (fls. 253/257) e "Demonstrativo de situação fiscal apurada" (fls. 258/262).

Ainda segundo a autoridade fiscal, as bases de cálculos das referidas contribuições foram extraídas dos demonstrativos apresentados à fiscalização "Informações prestadas A SRF" (fls. 28/36), "Demonstrativo Pis não- cumulativo" (fls. 186/198), "Demonstrativo Pis-Cofins" (fls. 205/252) e "Composição da base de cálculo do Pis- 2002 e 2003" (fls. 160/161).

Inconformada com a autuação acima descrita, da qual tomou ciência em 25/11/2004 (fl. 19), a empresa apresenta em 27/12/2004 a impugnação de fls. 264/278, alegando, em síntese, a decadência do direito de lançar, conforme previsto no art. 150, § 4º, do CTN, em relação às competências de janeiro a outubro de 1999, e, no mérito, que a diferença encontrada pela Fiscalização decorre de valores retidos pelos órgãos públicos, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430/96, a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nos trimestres de 1999 a 2003.

Apreciando a questão, a 3ª Turma da DRJ Fortaleza, em sessão realizada em 30/09/2005, resolveu converter o julgamento em diligência à unidade de origem para adoção das seguintes providências:

- 1. Intimar o sujeito passivo a apresentar planilha onde conste a origem dos valores compensados a título de retenção por órgãos públicos, nos meses em que a contribuição apurada pela autoridade fiscal seja superior aos montantes retidos;*
- 2. Verificar a pertinência dos números apresentados pelo contribuinte como sendo de valores retidos por órgãos públicos;*
- 3. Elaborar demonstrativo, acaso remanesçam valores a tributar, concernente à contribuição objeto da autuação;*
- 4. Ao final, elaborar relatório sucinto sobre o solicitado, acrescentando quaisquer outras informações que sejam de interesse para o deslinde da questão.*

Dando execução à diligência determinada, a DRF Fortaleza elaborou o relatório de fls. 583/584, tendo acostado a documentação de fls. 377/582 aos autos, que foram então devolvidos para julgamento.

Na sequência, em sessão realizada em 08/06/2007, a 3ª Turma da DRJ Fortaleza exarou o Acórdão 08-10.899, mediante o qual, por unanimidade de votos, decidiu

julgar procedente em parte a impugnação, para manter no lançamento os valores abaixo discriminados:

<i>Mês/Ano</i>	<i>Cofins Remanescente Devida</i>
03/2000	155.948,33
06/2000	18.290,34
09/2000	13.204,76
12/2000	206,68
08/2001	26.937,08
04/2002	201,09
06/2003	196.199,75
12/2003	140.010,13

Contra essa decisão apresentou o presidente do colegiado recurso de ofício em virtude de o crédito tributário exonerado ser superior ao limite de alçada previsto no artigo 2º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 375, de 07 de dezembro de 2001.

Ciente dessa decisão em 16/07/2007 (fl. 601), a empresa apresentou em 16/08/2007 o recurso voluntário de fls. 605/624, mediante o qual busca amparo nesse Conselho utilizando-se dos seguintes argumentos:

- Preliminarmente, pelo princípio da eventualidade, a decadência do direito de efetuar o lançamento em relação às competências de janeiro a outubro de 1999; conforme previsto no art. 150, § 4º, do CTN.*
- No mérito, essencialmente replica os pontos levantados na Impugnação que, no seu entendimento, ante as retenções sofridas, confirmam a insubsistência das diferenças encontradas. Para amparar seu ponto, integra à peça recursal planilha em que faz o cotejo dos valores retidos e os meses de utilização, chamando a atenção para o fato de que os valores ainda em cobrança decorrem de saldos remanescentes de retenções provenientes de outros meses não considerados pela autoridade fiscal.*
- Nesse sentido, demanda diligência para comprovar que não ocorreu por parte da autoridade administrativa a correta utilização do valor apurado a título de Pis/Cofins retido pelos órgãos públicos e entidades federais, uma vez que a soma do débito declarado em DCTF com o valor retido pelos órgãos públicos é exatamente igual ao valor líquido apurado pela RFB.*
- Por fim, observa que nem sempre recebe dos órgãos públicos os comprovantes de retenção, pelo que vem adotando o método de discriminar e de já abater da fatura de energia elétrica os valores retidos de cada órgão mensalmente.*
- Por essa razão, a comprovação dessas retenções resultaria em juntada de centena de milhares de faturas, pelo que, acreditando ser possível dirimir a questão por outros meios de prova e atendendo ao Princípio da Razoabilidade, não foram acostadas nesse momento, mas se encontram à disposição da Fiscalização.*

Ao fim, requer a reforma da decisão de piso para exonerar os valores residuais e, na eventualidade de acolhimento do recurso de ofício, seja declarada a decadência dos períodos de janeiro a outubro de 1999, por aplicação do art. 150, §4º do CTN.

É o relatório.

Esta 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção deste e. CARF, por meio da Resolução nº 3401-002.383, de 28 de julho de 2021, decidiu (i) não conhecer do Recurso de Ofício, por não ultrapassar o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, (ii) conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, por restar prejudicada a alegação de decadência em relação às competências de janeiro a outubro de 1999, já exoneradas pela decisão recorrida; e (iii) converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, nos seguintes termos:

Quanto ao recurso de ofício, observo que o valor exonerado do auto de infração pela decisão de piso corresponde ao montante de R\$ 1.534.186,78, resultante do valor total inicialmente constituído de R\$ 2.712.937,56, subtraído do valor remanescente em exigência, no total de R\$ 1.178.750,78, ambos atualizados ate 29/10/2004, conforme abaixo discriminado:

(...)

Em que pese o valor exonerado tenha de fato superado o limite de alçada então vigente de R\$ 500.000,00, conforme disposto no artigo 2º da Portaria MF nº 375, de 2001, a jurisprudência sumulada deste Conselho estabilizou no enunciado de nº 103 o entendimento de que, "para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

Isso porque, em se tratando a fixação desse limite de norma processual, tem aplicação imediata aos processos pendentes, em harmonia do que dispõe o art. 1.046 do CPC/2015. Nesse contexto, atualmente vigora o limite de R\$ 2.500.000,00, fixado pelo art. 1º da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, divisa essa não ultrapassada pelo montante de R\$ 1.534.186,78 eximido pela decisão a quo.

Logo, não tendo atendido aos pressupostos de admissibilidade, não conheço do recurso de ofício.

O recurso voluntário, por seu turno, é tempestivo e preenche em parte as condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser parcialmente conhecido.

Isso porque, não conhecido o recurso de ofício, resta prejudicada, por ausência de objeto, a alegação de decadência em relação às competências de janeiro a outubro de 1999, já exoneradas pela decisão recorrida, motivo pelo qual em relação a esse ponto o recurso voluntário não deve ser conhecido.

Quanto à tempestividade, necessário observar que o prazo de 30 dias para interposição da peça recursal encerrar-se-ia em 15/08/2007 ante a ciência ocorrida em 16/07/2007. No entanto, a data em questão é reservada à comemoração ao Dia de Nossa Senhora da Assunção, feriado religioso no Município de Fortaleza, nos termos da Lei Municipal nº 8.796, de 09/12/2003, publicada no Diário Oficial do Município em 16/12/2003 (fl. 625/635).

Dessa maneira, é tempestiva a apresentação do recurso voluntário no dia subsequente, em 16/08/2007, consoante preconiza o art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235, de 1972.

No mérito, a Recorrente essencialmente replica os pontos levantados na impugnação que, no seu entendimento, ante as retenções sofridas, confirmam a insubsistência das diferenças encontradas. Para amparar seu ponto, integra à peça recursal planilha em que faz o cotejo dos valores retidos e os meses de utilização, chamando a atenção para o fato de que os valores ainda em cobrança decorrem de saldos remanescentes de retenções provenientes de meses outros não considerados pela autoridade fiscal.

Ocorre que o referido recurso voluntário não foi devidamente digitalizado pelo órgão preparador, conforme se pode constatar da ausência de sua página 15, na qual estaria a aludida planilha (fls. 618/619). Problema semelhante teria ocorrido durante a digitalização do relatório de diligência, que deveria constar às fls. 583/584 dos autos, mas que se apresenta apenas com a sua primeira página, à fl. 583, não sendo possível visualizar as conclusões da autoridade fiscal.

Ainda assim, em privilégio à economia processual, considero que o presente litígio esteja em condições de ser trazido para este colegiado, haja vista que as alegações da Recorrente são de natureza meramente fática, limitando-se a apontar as razões pelas quais acredita que as sobreditas retenções foram equivocadamente desconsiderados pela autoridade fiscal - a saber, por se referirem a saldos remanescentes de outros períodos -, o que, diante do vasto conjunto probatório carreado aos autos, invariavelmente já demandaria a realização de diligências com o fim de verificar a ocorrência do alegado equívoco.

Diante desse quadro, deve o presente julgamento ser convertido em diligência à unidade local para que sejam adotadas as seguintes providências:

- Realize o saneamento da instrução processual mediante nova juntada do relatório de diligência fiscal que deveria constar às fls. 583/584, bem como do recurso voluntário de fls. 605/624, contendo a integralidade de suas páginas, incluindo a atualmente ausente página 15, que deveria constar à fl. 619 dos autos;*
- Verifique a alegação da Recorrente de que teria havido equívoco por parte da autoridade fiscal em relação às retenções imputadas aos débitos remanescentes, ao desacertadamente desconsiderá-las por não observar que decorrem de saldos remanescentes de retenções provenientes de meses distintos dos respectivos débitos;*
- Elabore relatório circunstanciado que contenha a totalidade das vinculações entre os débitos remanescentes e as supostas retenções alegadas, informando, de forma conclusiva, se existe débito a ser cobrado em relação aos meses em questão;*
- Após, dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, abrindo-lhe prazo para aditamento de novas razões de defesa exclusivamente sobre essas conclusões.*

Em 04 de abril de 2022, foi elaborado o Relatório Fiscal, nos seguintes termos:

À vista do analisado no Recurso Voluntário de fls. 605/624 bem como nos documentos que integram o aludido Recurso, pôde-se constatar que a Recorrente não apresentou documentação hábil e comprobatória que respaldasse as alegadas deduções da COFINS, supostamente efetuadas por retenções de fontes pagadoras

não reveladas, nos anos-calendário de 2000 a 2003, não tendo sido, portanto, comprovada pela Recorrente a inveracidade por ela apontada das diferenças apuradas da COFINS.

Constatou-se que o sujeito passivo basicamente lançou mão de meros demonstrativos/planilhas, além de simples controles internos para arguir a insubsistência das diferenças remanescentes encontradas da COFINS. Tratou de juntar dados de controles internos - Controle de Valores de Retenções (fls. 634/636), além de uma Conta AuxiliartoPIS/COFINS, de 2000 a 2003, de fls. 637/652 e de demonstrativo do PIS/PASEP e COFINS de fls. 653/656.

Por conseguinte, a arguição da Recorrente ficou limitada tão somente à apresentação de demonstrativos/planilhas, que por si só não comprovaram a efetividade das alegadas retenções efetuadas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal. Ademais, tais demonstrativos e planilhas exibidos no Recurso Voluntário, não se constituem prova documental hábil e comprobatória e, por essa razão, não atestam as supostas retenções alegadas.

Dessa forma, não tendo sido juntado aos autos documentos comprobatórios que comprovassem as alegadas retenções da Recorrente, supostamente efetuadas por órgãos públicos e demais entidades federais, tais como faturas, comprovantes/demonstrativos de retenção das fontes pagadoras ou outro documento equivalente, conclusivamente, impõe-se a manutenção do débito remanescente da COFINS na forma decidida pela DRJ/FOR e segundo os valores originais abaixo indicados:

(...)

Já com relação à providência de saneamento da instrução processual, mediante nova juntada do relatório de diligência fiscal e do recurso voluntário, conforme demanda do CARF, tem-se a esclarecer:

1. A ECOA/DEVAT03 solicitou ao contribuinte (intimação de fls. 672) que, se dispusesse de cópia, juntasse ao e-Processo os documentos. Em resposta, a pessoa jurídica apresentou cópia integral do recurso voluntário (fls. 680/700), estando, neste ponto, saneada a instrução processual. Quanto ao relatório de diligência, datado de 2007, o sujeito passivo alegou não dispor de cópia (vide esclarecimentos na resposta (fls. 678/679) à intimação.

2. Em relação ao relatório de diligência, não foi possível localizar a segunda folha, tendo-se a ressaltar que referida peça foi transcrita pela autoridade julgadora de primeira instância, quando do proferimento de seu voto (mais precisamente, nas duas últimas folhas do acórdão de e-fls. 585/595), de sorte que entendo, salvo melhor juízo, suprida a ausência.

Por fim, conforme determinação da autoridade julgadora, daremos ciência do presente Relatório ao sujeito passivo, sendo-lhe facultado o prazo de 30 (trinta) dias para eventual manifestação.

Devidamente intimada, a recorrente apresentou petição, na qual discorda das conclusões da autoridade diligente e pleiteia que esta C. Turma:

- a) valha-se da análise dos documentos apresentados pela Recorrente para comprovação das retenções, conforme já ocorrera nos autos quando da primeira*

diligência fiscal, onde os documentos contábeis do particular, solicitados pelo Auditor, contribuíram para a confirmação de que as retenções deveriam ser deduzidas do montante inicialmente lançado no auto de infração;

- b) ad argumentadum tantum, caso prevaleça o entendimento do Auditor no Relatório Fiscal de fls. 719-721, que se oportunize, conforme solicitado no Recurso Voluntário, prazo razoável para organizar e apresentar as milhares de faturas envolvidas nos períodos remanescentes, a fim de auxiliar na comprovação das retenções.*

Ato contínuo, os autos foram devolvidos ao CARF e, considerando que o i. relator da resolução não integra mais nenhum dos colegiados da Seção, foram encaminhados para novo sorteio, sendo distribuídos para minha relatoria.

É o relatório.

A C. 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção deste e. CARF, por meio da Resolução nº 3401-002.832, de 16 de abril de 2024, decidiu converter o processo novamente em diligência, nos seguintes termos:

[...] verifica-se que a força probatória dos documentos colacionados aos autos para comprovar o direito alegado pela recorrente não foi objeto de contestação pela autoridade diligente em primeira instância (até porque foi a própria autoridade diligente que requisitou os documentos que entendia pertinente), nem pela D. 3ª Turma da DRJ Fortaleza que proferiu o v. acórdão recorrido e nem mesmo por esta C. Turma ao proferir a Resolução nº 3401-002.383, de modo que, com a devida vênia, caberia à autoridade diligente apenas confirmar, com base na documentação existente, se as retenções realizadas a maior em determinados meses, e compensadas em meses posteriores, seriam equivalentes ao valor remanescente no auto de infração combatido.

Ressalte-se que os documentos tidos como imprescindíveis pela autoridade diligente para comprovar as retenções (faturas, comprovantes/demonstrativos de retenção das fontes pagadoras ou outro documento equivalente) jamais foram negados pela recorrente que, desde a impugnação, destacou que “[a] prova cabal destas retenções, considerando que os órgãos públicos não remetem os comprovantes de recolhimento, somente é possível pela juntada das centenas de milhares de Faturas de Energia Elétrica dos Órgãos Públicos de 1999 a 2003”.

Ocorre que, como afirmado desde o princípio, por se tratar de montante elevado de Faturas de Energia Elétrica, a recorrente deixou de anexar aos autos, mas ressaltou que “caso considere-se indispensável os referidos documentos, estes permanecem à disposição da fiscalização para que esta diligencie na contabilidade da Impugnante e averigue o absoluto equívoco na autuação”, o que jamais foi exigido nos presentes autos.

Assim, ainda que a autoridade diligente entenda imprescindível a apresentação das referidas Faturas de Energia Elétrica para comprovação das retenções - o que não me parece ser o caso, visto que tais documentos, até então, não haviam sido

exigidos -, é certo que deve ser oportunizado à recorrente prazo razoável para organizar e apresentar as milhares de faturas envolvidas nos períodos remanescentes, a fim de auxiliar na comprovação das retenções, com a posterior apuração pela autoridade diligente.

*Diante de todo o exposto, julgo ser prudente, **nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972**, baixar o presente processo novamente em diligência para que a unidade de origem (DRF):*

- 1. Caso a autoridade diligente entenda ser imprescindível a juntada das Faturas de Energia Elétrica dos Órgãos Públicos de 1999 a 2003 para comprovação das retenções, intime a recorrente para, em prazo razoável, colacionar aos autos as faturas relativas aos períodos remanescentes, a fim de auxiliar na comprovação das retenções alegadas;*
- 2. Verifique, com base na documentação existente nos autos, a alegação da Recorrente de que teria havido equívoco por parte da autoridade fiscal em relação às retenções imputadas aos débitos remanescentes, ao desacertadamente desconsiderá-las por não observar que decorrem de saldos remanescentes de retenções provenientes de meses distintos dos respectivos débitos;*
- 3. Elabore relatório circunstanciado que contenha a totalidade das vinculações entre os débitos remanescentes e as supostas retenções alegadas, informando, de forma conclusiva, se existe débito a ser cobrado em relação aos meses em questão;*
- 4. Após, dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, abrindo-lhe prazo para aditamento de novas razões de defesa exclusivamente sobre essas conclusões.*

Em atendimento à diligência, foi proferido novo Relatório Fiscal, nos seguintes termos:

Nos termos como ditado no despacho de encaminhamento de fl. 752, para realizar diligência demandada pelo CARF, na parte que cabe à fiscalização, conforme Resolução nº 3401-002.832, de fls. 738 a 749, da 3ª Seção de Julgamento, da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF, de 16/04/2024, passa-se a informar, uma vez concluída a presente diligência e tendo em vista os elementos acostados aos autos do presente processo.

Com efeito, para a elucidação dos fatos alegados pela Recorrente procedeu-se à sua intimação, com a ciência por via postal ocorrendo no dia 28/08/2024, onde foram requisitados documentos comprobatórios da diligenciada, segundo se depreende do contido no TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL (DILIGÊNCIA), de 23/08/2024, a saber:

No exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, tendo em vista a necessidade de atender à demanda contida na

Resolução nº 3401 002.832 - 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 16 de abril de 2024, referente ao processo administrativo fiscal nº 10380.010772/2004-18, INTIMAMOS a empresa acima identificada a apresentar a esta fiscalização, no prazo de 20 (vinte) dias, a totalidade das Faturas de Energia Elétrica dos Órgãos Públicos, de 1999 a 2003, para a comprovação das retenções alegadas por essa empresa no processo retromencionado, nos termos do disposto nos artigos 949, 950, 956, 958, 971 e 972 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2019, aprovado pelo Decreto no 9.580, de 22/11/2018.

OBSERVAÇÃO:

1. Os documentos solicitados no presente Termo de Intimação Fiscal deverão estar em bom estado de legibilidade e serem juntados ao dossiê digital nº 13075.149673/2024 11, via Portal e-CAC (acesso em <https://cav.receita.fazenda.gov.br/>), conforme Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.782/2018.

2. O RPF-Diligência indicado no preâmbulo está acessível para consulta do sujeito passivo na internet, no endereço eletrônico: www.receita.fazenda.gov.br sob o código 10432611.

Com efeito, no dia 16/09/2024, conforme requerimento formalizado às fls. 2/4 do processo/dossiê digital nº 13075.149673/2024-11, a empresa diligenciada solicitou prorrogação de prazo até o dia 16 de outubro de 2024, para apresentação da documentação requisitada por esta fiscalização no prefalado Termo de Intimação Fiscal, havendo esta fiscalização, à fl.5 do mencionado dossiê digital, concedido o prazo requerido pelo contribuinte, em sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal.

Expirado o prazo retro concedido à diligenciada, finalmente, no dia 29/10/2024, ela se manifestou, embora tenha se limitado apenas a anexar um arquivo não paginável -conta razão consumo próprio (fls. 6/8 do mencionado dossiê digital), sem, no entanto, apresentar a documentação hábil e comprobatória solicitada por esta fiscalização, que dizia respeito às retenções alegadas no processo administrativo fiscal nº 10380.010772/2004-18, objeto da presente lide.

E ainda, tendo em vista o que foi detidamente analisado no Recurso Voluntário de fls. 605/624, bem como nos documentos que integram o aludido Recurso, pôde-se constatar que a Recorrente não apresentou documentação hábil e comprobatória que respaldasse as alegadas deduções da COFINS, supostamente efetuadas por retenções de fontes pagadoras não reveladas, nos anos-calendário de 2000 a 2003, não tendo sido comprovada pela Recorrente a inveracidade por ela apontada das diferenças apuradas da COFINS, bem como da existência decorrente de saldos remanescentes de retenções provenientes de meses distintos dos respectivos débitos.

Por conseguinte, em relação à demanda contida na Resolução n° 3401-002.832, da 3ª Seção de Julgamento, da 4ª Câmara, da 1ª Turma Ordinária (Sessão de 16 de abril de 2024), por não haver sido acostados aos presentes autos os documentos que testificassem as alegadas retenções da Recorrente, supostamente efetuadas por órgãos públicos e demais entidades federais, incluindo-se aí documentos como faturas, comprovantes de retenção das fontes pagadoras ou outro documento equivalente, é de se concluir pela manutenção do débito remanescente da COFINS, na forma decidida pela DRJ/FOR, segundo consta do demonstrativo abaixo indicado

PERÍODO	COFINS REMANESCENTE DEVIDA
03/2000	155.948,33
06/2000	18.290,34
09/2000	13.204,76
12/2000	206,68
08/2001	26.937,08
04/2002	201,09
06/2003	196.199,75
12/2003	140.010,13

Dessa forma, nos termos como requisitada, damos por concluída a presente diligência.

É o que tínhamos a relatar.

Por sua vez, a recorrente junta petição na qual defende que apresentou documentação hábil, comprobatória e idônea que serve para respaldar as suas alegações, razão pela qual “[...] *requer que os vastos documentos apresentados sejam devidamente analisados, posto que comprovam, sim, as retenções, conforme já ocorrera nos autos quando da primeira diligência fiscal, na qual os documentos contábeis, solicitados pelo i. Auditor, contribuíram para a confirmação de que as retenções deveriam ser deduzidas do montante inicialmente lançado no Auto de Infração*”.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DA PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM NOVA DILIGÊNCIA

Conforme supra relatado, trata-se de auto de infração lavrado em face da recorrente, em virtude da apuração de insuficiência e falta de recolhimento de Cofins, decorrente de supostas divergências encontradas pela fiscalização entre os valores declarados e os valores escriturados pela contribuinte.

Em sua defesa, a recorrente sustenta que a diferença encontrada pela fiscalização decorre de valores retidos pelos órgãos públicos, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.430/96, a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nos trimestres de 1999 a 2003.

Apreciando a controvérsia, a 3ª Turma da DRJ Fortaleza, resolveu converter o julgamento em diligência à unidade de origem para adoção das seguintes providências:

1. *Intimar o sujeito passivo a apresentar planilha onde conste a origem dos valores compensados a título de retenção por órgãos públicos, nos meses em que a contribuição apurada pela autoridade fiscal seja superior aos montantes retidos;*
2. *Verificar a pertinência dos números apresentados pelo contribuinte como sendo de valores retidos por órgãos públicos;*
3. *Elaborar demonstrativo, acaso remanesçam valores a tributar, concernente à contribuição objeto da autuação;*
4. *Ao final, elaborar relatório sucinto sobre o solicitado, acrescentando quaisquer outras informações que sejam de interesse para o deslinde da questão.*

Conforme consta do Relatório de Diligência Fiscal, naquela ocasião, a recorrente foi intimada a apresentar planilhas que identificassem os órgãos públicos que efetuaram retenções da Cofins, nos meses e valores identificados como diferença a tributar no auto de infração, conforme Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos nº 001.

Em cumprimento ao solicitado, a recorrente apresentou planilhas que identificavam os órgãos públicos que efetuaram retenção da Cofins nos meses e valores identificados no auto de infração como diferença a tributar, conforme documentos acostados ao processo às fls. 373/549, bem como as cópias dos livros Razão onde foram contabilizados referidos valores, conforme documentos de fls. 550/583.

Com base em tal documentação, a autoridade diligente apurou a existência de valores que deveriam ser exonerados em razão das retenções verificadas, mas consignou valores remanescentes a serem cobrados.

Diante disto, a 3ª Turma da DRJ Fortaleza julgou procedente em parte o lançamento combatido, exonerando os valores objeto do auto de infração, com exceção das quantias consignadas como remanescentes.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente sustenta que os valores ainda em cobrança decorrem de saldos remanescentes de retenções provenientes de outros meses não considerados pela autoridade fiscal, colacionando aos autos planilha em que faz o cotejo dos valores retidos e os meses de utilização.

Considerando que as alegações da recorrente são de natureza meramente fático-probatória, a C. 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção resolveu converter o julgamento em diligência, determinando que a Unidade de Origem “[v]erifique a alegação da Recorrente de que teria havido equívoco por parte da autoridade fiscal em relação às retenções imputadas aos débitos remanescentes, ao desacertadamente desconsiderá-las por não observar que decorrem de saldos remanescentes de retenções provenientes de meses distintos dos respectivos débitos”.

Por sua vez, a autoridade diligente se manifestou no sentido que “[à] vista do analisado no Recurso Voluntário de fls. 605/624 bem como nos documentos que integram o aludido Recurso, pôde-se constatar que a Recorrente não apresentou documentação hábil e comprobatória que respaldasse as alegadas deduções da COFINS, supostamente efetuadas por retenções de fontes pagadoras não reveladas, nos anos-calendário de 2000 a 2003, não tendo sido, portanto, comprovada pela Recorrente a inveracidade por ela apontada das diferenças apuradas da COFINS”.

Considerando que a documentação comprobatória constantes dos autos foi solicitada e utilizada pela primeira diligência fiscal, respaldando não só as conclusões da autoridade diligente, como também o julgamento da DRJ no sentido de exonerar parte do crédito tributário lançado, a recorrente contestou a conclusão adotada pela autoridade diligente, apontando que a documentação já havida sido reconhecida como suficiente pelas autoridades fiscais, sendo que o equívoco cometido pela fiscalização estaria apenas em não comparar o valor tido como remanescente com as retenções de PIS/COFINS determinadas pelo art. 64 da Lei nº 9.430/96, ocorridas a maior em determinados meses, e compensadas em meses posteriores.

Para refutar as conclusões adotadas pela segunda autoridade diligente, a recorrente ainda destacou o seguinte:

Ainda no Recurso Voluntário, o Contribuinte anexou o Livro Razão - Conta Auxiliar e sua do Apuração do PIS/COFINS 2000, 2001, 2002 e 2003, a partir dos quais é possível aferir que os valores remanescentes, são exatamente os valores retidos pelos órgãos públicos e entidades federais, nos termos da Lei nº 9.430/96.

Ou seja, o Contribuinte fez questão de esmiuçar a forma de controles dos valores de retenções e seus respectivos aproveitamentos, não havendo dúvidas quanto à total improcedência do presente Auto de Infração levado a frente pela DRJ-Fortaleza, principalmente quando se compara os dois demonstrativos, ou seja, o elaborado pela Recorrente, conforme sua contabilidade e suas DCTF's, e o elaborado pela Receita Federal, com base nos dados fornecidos pela Recorrente, mas ainda desatento às retenções determinadas pelo art. 64 da Lei nº 9.430/96, as quais por terem sido efetuadas pelos órgãos em meses específicos, foram só posteriormente aproveitadas nos meses das supostas divergências com valores remanescentes apontados no Acórdão.

(...)

Não é possível concordar com a superficial análise do nobre auditor, pois os documentos anexados no Recurso Voluntário, quais sejam, Planilha de identificação dos órgãos públicos, Livro Razão - Conta Auxiliar e da Planilha de Apuração do PIS/COFINS 2000, 2001, 2002 e 2003, tratam exatamente dos documentos outrora solicitados pelos analistas da

Receita Federal na primeira diligência fiscal e que indiscutivelmente contribuíram para a conclusão do auditor, transcrita no julgamento da DRJ às fls. 595.

(...)

Ilustre Julgador, especificamente os documentos de fls. 637-656 que o auditor denomina "Conta Auxiliar", trata exatamente da conta analítica que demonstra a retenção dos órgãos públicos.

Reforce-se que, as informações contábeis apresentadas ao logo do presente processo e reiteradas em sede de Recurso Voluntário, foram e são suficientes para comprovar as retenções de COFINS.

Isso, sem se mencionar na imposição legal do art. 64 da Lei nº 9.430/96 a que os órgãos públicos estão adstritos (Princípio da Legalidade).

Com toda a vênia, não há espaço para dúvidas acerca do que vem sendo demonstrado nos autos.

É o órgão público o responsável pela retenção e, assim o fez. O contribuinte não interferiria em absolutamente nada no procedimento e nem poderia, pela força impositiva da norma.

Ou seja, nenhuma disposição contratual poderia ser contrária a lei que determina a retenção pelo órgão público nas faturas que devam ser pagas ao particular.

Cabe ao contribuinte, no mínimo, o controle dessas retenções, o que está efetivamente comprovado que a Requerente fazia, transcrevendo em seu livro razão as retenções realizadas.

A verba em si ou mesmo as comprovações de recolhimento que deveriam ser fornecidas pelos órgãos públicos, na maioria das vezes sequer é entregue ao particular, conforme exposto no Recurso Voluntário.

Ademais, conforme exposto na peça recursal, não é razoável forçar o contribuinte a trazer aos autos centenas de milhares de faturas para comprovar que o órgão público efetivamente fez a retenção.

As informações contábeis do contribuinte, outrora solicitadas e utilizadas pela primeira diligência fiscal, respaldam as retenções informadas pela Requerente, como ocorreu no julgamento de 1ª instância.

Com base em tais alegações, a C. 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção, sob minha relatoria, manifestou o entendimento de que “[...] a força probatória dos documentos colacionados aos autos para comprovar o direito alegado pela recorrente não foi objeto de contestação pela autoridade diligente em primeira instância (até porque foi a própria autoridade diligente que requisitou os documentos que entendia pertinente), nem pela D. 3ª Turma da DRJ Fortaleza que proferiu o v. acórdão recorrido e nem mesmo por esta C. Turma ao proferir a Resolução nº 3401-002.383, de modo que, com a devida vênia, caberia à autoridade diligente apenas confirmar, com base na documentação existente, se as retenções realizadas a maior em determinados meses, e compensadas em meses posteriores, seriam equivalentes ao valor remanescente no auto de infração combatido”.

Ressaltou-se que os documentos tidos como imprescindíveis pela autoridade diligente para comprovar as retenções (faturas, comprovantes/demonstrativos de retenção das fontes pagadoras ou

outro documento equivalente) jamais foram negados pela recorrente que, desde a impugnação, destacou que “[a] prova cabal destas retenções, considerando que os órgãos públicos não remetem os comprovantes de recolhimento, somente é possível pela juntada das centenas de milhares de Faturas de Energia Elétrica dos Órgãos Públicos de 1999 a 2003”.

Ademais, naquela oportunidade, a recorrente reiterou que, por se tratar de montante elevado de Faturas de Energia Elétrica, deixou de anexar aos autos, mas ressaltou que “caso considere-se indispensável os referidos documentos, estes permanecem à disposição da fiscalização para que esta diligencie na contabilidade da Impugnante e averigue o absoluto equívoco na autuação”.

Diante disto, o processo foi baixado novamente em diligência para que a unidade de origem: (1) se entendesse imprescindível a juntada das Faturas de Energia Elétrica dos Órgãos Públicos de 1999 a 2003 para comprovação das retenções, intimasse a recorrente para, em prazo razoável, colacionar aos autos as faturas relativas aos períodos remanescentes, a fim de auxiliar na comprovação das retenções alegadas; e (2) verificasse, com base na documentação existente nos autos, a alegação da recorrente de que teria havido equívoco por parte da autoridade fiscal em relação às retenções imputadas aos débitos remanescentes, ao desacertadamente desconsiderá-las por não observar que decorrem de saldos remanescentes de retenções provenientes de meses distintos dos respectivos débitos.

Considerando que, após manifestar dificuldade na coleta de tais informações, por se tratar de documentos que remontam há mais de 20 anos, a recorrente se limitou a anexar o documento CONTA RAZÃO CONSUMO PRÓPRIO, a autoridade diligente, desconsiderando o entendimento manifestado por este Órgão Julgador, concluiu que “[...] por não haver sido acostados aos presentes autos os documentos que testificassem as alegadas retenções da Recorrente, supostamente efetuadas por órgãos públicos e demais entidades federais, incluindo-se aí documentos como faturas, comprovantes de retenção das fontes pagadoras ou outro documento equivalente, é de se concluir pela manutenção do débito remanescente da COFINS, na forma decidida pela DRJ/FOR”.

Ora, com a devida vênia, não se discute que a documentação contábil apresentada pela recorrente, por si só, não é capaz de comprovar a efetiva ocorrência das retenções. É inegável que a escrituração contábil carece da documentação que lhe dá suporte para comprovar inequivocamente os fatos alegados.

Ocorre que a documentação apresentada foi exatamente aquela (e somente aquela) utilizada pelas autoridades diligentes em 1ª instância para confirmar parcialmente as retenções alegadas. Ou seja, ainda que aqueles documentos não fossem capazes, por si só, de comprovar os fatos alegados, a partir daqueles documentos, a autoridade diligente conseguiu confirmar a efetiva ocorrência das retenções. E isto ocorre, justamente, por se tratar de retenções efetuadas por Órgãos Públicos, as quais, salvo melhor juízo, podem ser confirmadas pela própria Receita Federal.

E conforme alegado pela recorrente, não haveria uma controvérsia probatória, mas apenas um equívoco cometido pela fiscalização ao **não comparar o valor tido como remanescente com as retenções de PIS/COFINS determinadas pelo art. 64 da Lei nº 9.430/96, ocorridas a maior em determinados meses, e compensadas em meses posteriores.**

Por bem sintetizar a presente controvérsia, transcrevo os seguintes excertos da petição apresentada pela recorrente após o retorno da diligência fiscal:

Primeiramente, cumpre lembrar que, em 16/08/2007 a Coelce interpôs Recurso Voluntário em face do acórdão DRJ/FOR 08-10.899 com o objetivo de demonstrar o equívoco/erro de fato das conclusões expostas na primeira diligência fiscal (fls. 583/584) realizada antes do julgamento da DRJ.

Conforme exposto no referido recurso, a primeira diligência não conseguiu identificar a totalidade das retenções de COFINS efetuadas por órgãos públicos, apesar da efetiva demonstração pela Coelce.

Diante disso, em 26/02/2007 foi apresentada a seguinte documentação:

- 01.** Apresentar planilha identificando os órgãos públicos que efetuaram retenções do PIS e da COFINS, nos meses e valores identificados como diferenças a tributar nos autos de infração.

Resposta) As planilhas mensais referentes ao PIS e a COFINS retidas nos anos-calendário de 1999 a 2003 estão anexados (doc. 1 a 5);

- 02.** Apresentar os livros contábeis onde referidos valores estão contabilizados.

Resposta) As cópias dos livros contábeis relativo ao período sob análise estão anexados (doc. 6 a 10).

Sendo assim, foram apresentados os “Demonstrativos dos Valores Retidos da Arrecadação Relativo a Lei nº 9430/96 – Art. 64” com a lista de pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal.

Ademais, foram apresentadas (i) as cópias dos livros contábeis (fls. 549/576) e (ii) as Contas do Razão (fls. 577/582).

Não obstante todos esses documentos, em sede de Recurso Voluntário a Coelce também afirmou que:

Para melhor elucidação dessas afirmações, basta observar no Demonstrativo de Apuração de Débitos Remanescentes da Receita Federal, elaborado pelo Julgador de 1ª Instância, constatando que os valores remanescentes nele contidos foram obtidos através dos Demonstrativos PIS-COFINS elaborados pela COELCE, o qual por oportunamente comparado com as retenções de PIS/COFINS determinadas pelo art. 64 da Lei nº 9.430/96, ocorridas a maior em determinados meses, e compensadas em meses posteriores, acabam por encerrar o equívoco cometido pela Autuação e mantido parcialmente pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ-Fortaleza. Senão vejamos:

APURAÇÃO DE "DÉBITOS" REMANESCENTES, CONFORME ACÓRDÃO

P.A	BASE DE CÁLCULO	%	PRINCIPAL	DEDUÇÃO	VALOR DEVIDO REMANESCENTE
03/2000	5.527.943,67	3,00	165.838,31	9.889,98	155.948,33
06/2000	1.407.237,67	3,00	42.217,13	23.926,79	18.290,34
09/2000	948.973,00	3,00	28.469,19	15.264,43	13.204,76
12/2000	626.664,33	3,00	18.799,92	18.593,24	206,68
08/2001	1.240.094,00	3,00	37.202,82	10.265,74	26.937,08
04/2002	466.943,67	3,00	14.008,31	13.807,22	201,09
06/2003	7.688.226,67	3,00	230.646,80	34.447,05	196.199,75
12/2003	6.645.732,00	3,00	199.371,96	59.361,83	140.010,13

CONTROLE DOS VALORES DE RETENÇÕES E SEUS RESPECTIVOS APROVEITAMENTOS PELO CONTRIBUINTE

P.A	VALOR DEVIDO SEGUNDO A.I	VALOR CONTABILIZADO (EFETIVO)	VALOR DEVIDO CONFORME ACÓRDÃO DRJ	VALOR UTILIZADO EFETIVAMENTE PELA RECORRENTE	DIFERENÇA	OBSERVAÇÃO
01/2000		14.122,36		14.122,36		
02/2000		9.748,62		9.835,86	87,24	
03/2000	165.838,31	9.889,98	155.948,33	9.889,89	155.948,33	Valor pago a maior no mês anterior.
04/2000		7.053,11		7.053,11		
05/2000		8.414,34		8.414,34		
06/2000	42.217,13	23.296,79	18.290,34	51.029,94	(8.812,91)	
07/2000		42.088,89		42.088,89		
08/2000		13.493,88			(13.493,88)	Utilizado em Setembro de 2000
09/2000	28.469,19	15.264,43	13.204,76	32.020,94	(3.551,75)	
10/2000		26.592,25		26.592,25		
11/2000		11.573,90		11.573,90		
12/2000	18.799,92	18.593,24	206,68	18.799,92		
01/2001		23.003,93		23.003,93		
02/2001		24.566,02		24.566,02		
03/2001		16.343,56		14.379,75	(1.963,81)	Utilizado em Junho de 2001
04/2001		20.347,79		20.347,79		
05/2001		21.413,47		21.413,47		
06/2001		17.021,71		18.985,52	1.963,81	
07/2001		26.937,08			(26.937,08)	Utilizado no mês de Agosto de 2001
08/2001	37.202,82	10.265,74	26.937,08	37.202,82	29.937,08	
09/2001		23.650,83		23.650,83		
10/2001		22.148,66		22.148,66		
11/2001		15.633,17		15.633,17		
12/2001		12.834,53		12.834,53		
01/2002		12.178,49		12.178,49		
02/2002		6.970,97		6.970,97		
03/2002		39.597,93		39.597,93		
04/2002	14.008,31	13.807,22	201,09	14.008,31		

05/2002		29.239,81		29.239,81		
06/2002		19.295,06		19.295,06		
07/2002		28.015,57		28.015,57		
08/2002		19.432,69		19.432,69		
09/2002		27.799,44		27.799,44		
10/2002		22.840,05		22.840,05		
11/2002		19.180,34		19.180,34		
12/2002		35.719,37		35.719,37		
01/2003		40.262,36			(40.262,36)	Utilizado em Junho de 2003
02/2003		11.510,07			(11.510,07)	Utilizado em Junho de 2003
03/2003		47.180,24			(47.180,24)	Utilizado em Junho de 2003
04/2003		39.196,92			(39.196,92)	Utilizado em Junho de 2003
05/2003		58.050,16			(58.050,16)	Utilizado em Junho de 2003
06/2003	230.646,80	34.447,05	196.199,75	230.646,80	196.199,75	
07/2003		7.151,07		23.980,56	16.829,49	
08/2003		10.409,00			(10.409,00)	Utilizado em Dezembro 2003
09/2003		13.174,11			(13.174,11)	Utilizado em Dezembro 2003
10/2003		101.713,12			(101.713,12)	Utilizado em Dezembro 2003
11/2003		31.543,39			(31.543,39)	Utilizado em Dezembro 2003
12/2003	199.371,96	59.361,83	140.010,13	199.371,76	140.010,13	

*Ainda no Recurso Voluntário, a Coelce anexou o Livro Razão – Conta Auxiliar e sua Apuração do PIS/COFINS 2000, 2001, 2002 e 2003, **a partir dos quais é possível aferir que os valores remanescentes são exatamente os valores retidos pelos órgãos públicos e entidades federais**, nos termos da Lei nº 9.430/96.*

Ou seja, a Coelce esmiuçou a forma de controle dos valores de retenções e seus respectivos aproveitamentos, não havendo dúvidas quanto à total improcedência do Auto de Infração em discussão, principalmente quando se compara os dois demonstrativos, ou seja, o elaborado pela própria Coelce, conforme sua contabilidade e suas DCTFs, e o elaborado pela RFB, com base nos dados fornecidos pela Coelce, mas desatento às retenções determinadas pelo artigo 64, da Lei nº 9.430/96, as quais, por terem sido efetuadas pelos órgãos em meses específicos, foram só posteriormente aproveitadas nos meses das supostas divergências com valores remanescentes apontados no acórdão.

Resta evidente que, quando da realização da diligência fiscal, o i. Auditor não envidou esforços para aferir as retenções que foram efetuadas pelos órgãos públicos, caracterizando “erro de fato” sanável, conforme artigos 145 e 149, ambos do CTN.

[...]

Especificamente com relação aos documentos de fls. 637/656, que o i. Auditor denomina “Conta Auxiliar”, trata-se exatamente da conta analítica que demonstra a retenção dos órgãos públicos.

Diante disso, conclui-se que as informações contábeis apresentadas ao logo do presente processo e reiteradas em sede de Recurso Voluntário foram e são suficientes para comprovar as retenções de COFINS.

Isso sem mencionar a imposição legal do artigo 64, da Lei nº 9.430/96 a que os órgãos públicos estão adstritos, pois é o órgão público o responsável pela retenção

e assim o fez. O contribuinte não interferiria em absolutamente nada no procedimento e nem poderia, pela força impositiva da norma. Ou seja, nenhuma disposição contratual poderia ser contrária à lei que determina a retenção pelo órgão público nas faturas que devem ser pagas ao particular.

Cabe ao contribuinte, no mínimo, o controle dessas retenções, o que está efetivamente comprovado que a Coelce fazia, transcrevendo em seu livro razão as retenções realizadas.

A verba em si ou mesmo as comprovações de recolhimento que deveriam ser fornecidas pelos órgãos públicos, na maioria das vezes sequer é entregue ao particular.

[...]

Logo, conforme exaustivamente exposto na peça recursal, e diante do que o próprio Carf entende, conforme grifado acima, não é razoável forçar o contribuinte a trazer aos autos centenas de milhares de faturas para comprovar que o órgão público efetivamente fez a retenção.

Isso porque as informações contábeis do contribuinte, outrora solicitadas e utilizadas pela primeira diligência fiscal, respaldam as retenções informadas pela Coelce, como ocorreu no julgamento de 1ª instância.

Por estas razões, a Coelce deixou de apresentar as “Faturas de Energia Elétrica dos Órgãos Públicos, de 1999 a 2003” quando intimada, em agosto do presente ano, do Termo de Intimação Fiscal (doc. 03), explicitando a desnecessidade de apresentação e pugnando para que os documentos já apresentados fossem analisados como o foram na primeira diligência fiscal (fls. 583/584), o que certamente comprovaria as demais retenções inicialmente não vislumbradas pelo i. Auditor em primeira instância, anulando o débito dos períodos remanescentes.

Neste cenário, considerando que (i) com base na documentação constante dos autos, a autoridade diligente de 1ª instância conseguiu comprovar a efetiva ocorrência das retenções indicadas pela recorrente, (ii) segundo a recorrente, não haveria uma controvérsia probatória, mas apenas um equívoco cometido pela fiscalização ao não comparar o valor tido como remanescente com as retenções de PIS/COFINS determinadas pelo art. 64 da Lei nº 9.430/96, ocorridas a maior em determinados meses, e compensadas em meses posteriores, (iii) exigir a juntada de centenas de milhares de Faturas de Energia Elétrica dos Órgãos Públicos de 1999 a 2003, realmente, se mostra desarrazoado, e não foi solicitado previamente pela fiscalização para comprovar os mesmo fatos em discussão, e (iv) a fiscalização deve manter uma coerência e lealdade processual, mantendo critérios harmônicos de apreciação das provas apresentadas pelo contribuinte, julgo ser prudente, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, converter o presente processo novamente em diligência, para que a unidade de origem (DRF):

- 1) Mantendo coerência com os critérios utilizados em sede de diligência fiscal na 1ª instância, verifique, com base na documentação existente nos autos (e

eventual documentação disponível à Receita Federal), a alegação da Recorrente de que teria havido equívoco por parte da autoridade fiscal em relação às retenções imputadas aos débitos remanescentes, ao desacertadamente desconsiderá-las por não observar que decorrem de saldos remanescentes de retenções provenientes de meses distintos dos respectivos débitos;

- 2) caso entenda não ser possível verificar os equívocos indicados pela recorrente, justifique fundamentadamente a razão pela qual tais informações não estão disponíveis à fiscalização (mesmo sem a apresentação das faturas de energia elétrica), cotejando a justificativa com a análise realizada em 1ª instância;
- 3) elabore relatório circunstanciado que contenha a totalidade das vinculações entre os débitos remanescentes e as supostas retenções alegadas, informando, de forma conclusiva, se existe débito a ser cobrado em relação aos meses em questão;
- 4) encerrada a instrução processual, intime a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues